

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 57/2016 - CM

27 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Rua Almirante Barroso, 3200 - Centro
Toledo – PR

Assunto: Ofício nº 291/2016 – GAB/4PJ.

Senhor Promotor,

Em resposta ao Ofício nº 291/2016, de 16 de junho de 2016, referente ao Inquérito Civil MPPR nº 0148.16.000594-5, remeto a Vossa Excelência, em anexo, as seguintes informações e documentos:

- a. Mídia em DVD-R com cópia de todos os documentos e gravações audiovisuais relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 79/16, bem como do Projeto de Resolução nº 19/16;
- b. Comprovante de divulgação da Portaria nº 62/16 aos vereadores municipais de Toledo, com as respectivas assinaturas e protocolos.

Deixo de apresentar a informação requisitada na alínea “c” do referido ofício, pois, até o presente momento, não houve qualquer requerimento formalizado, por parte dos vereadores do Município de Toledo, individualmente ou coletivamente, solicitando recomposição de subsídios com fundamento na Resolução nº 12/2016.

Respeitosamente,



*Ano lúico
Nunes
27/06/16*


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara Municipal



Prot. 1419/2016
16/06 - 11:06
Luís L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público

Ofício n.º 291/2016 - GAB/4PJ
(IC MPPR n.º 0148.16.000594-5)

Toledo, 16 de junho de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara de Vereadores
Toledo - Paraná

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 93 e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, para fins de instruir o Inquérito Civil MPPR n.º 0148.16.000594-5 - cópia da Portaria n.º 62/2016 em anexo - instaurado ao âmbito da Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Toledo, REQUISITA a remessa das seguintes informações e documentos:

a. A remessa de cópia de todos os documentos e gravações audiovisuais relacionados à tramitação do Projeto de Lei n.º 79/16, bem como do Projeto de Resolução n.º 19/2.016;

b. A divulgação da Portaria n.º 62/16, expedida pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Toledo, aos Senhores Vereadores do Município de Toledo;

c. A apresentação de informação à PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE TOLEDO a respeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
PROMOTORIA CÍVEL E FUNDAÇÕES

PORTARIA Nº 62/16

1. CONSIDERANDO que por ocasião da tramitação do INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR 0148.16.000256-1, o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO, por intermédio dos respectivos representantes, formalizaram TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2.016;

1.A. CONSIDERANDO que compõem as cláusulas do referido ajuste os seguintes compromissos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO e a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO reconhecem (i) a nulidade dos atos que culminaram na aprovação do Projeto de Lei nº 22/2.016, bem como Projeto de Resolução nº 10/2.016, a partir da realização da 4ª Sessão Extraordinária, e via de consequência (ii) a impossibilidade de reconhecer validade à Lei "R" nº 15, bem como à Resolução nº 12, ambas datadas de 22 de março de 2.016;

CLÁUSULA SEGUNDA: para fim de consolidação da cláusula anterior, o MUNICÍPIO DE TOLEDO e a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO assumem o compromisso de adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para a revogação da Lei "R" nº 15/2.016, bem como da Resolução nº 12/2.016, respeitado o procedimento legislativo previsto em lei;

CLÁUSULA TERCEIRA: (...);

CLÁUSULA QUARTA: O MUNICÍPIO DE TOLEDO e a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO assumem o compromisso de (i) informar os agentes políticos beneficiados pelos efeitos da aprovação da Lei "R" nº 15/2.016, bem como da Resolução nº 12/2.016, objetivando a devolução do acréscimo decorrente da recomposição do subsídio do mês de março, e (ii) encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste termo de ajuste: D.1. Relação nominal dos beneficiários e documentos comprobatórios da incorporação do acréscimo da recomposição do subsídio do mês de março; D.2. Relação nominal e documentos comprobatórios da devolução da referida diferença ao erário;

2. CONSIDERANDO, que por ocasião da subscrição do referido TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO, por intermédio de seu Presidente, adequadamente representando os pares, manifestou reconhecimento à NULIDADE dos atos que culminaram na aprovação do Projeto de Resolução nº 10/2.016, a partir da realização da 4ª Sessão Extraordinária, e via de consequência a IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER VALIDADE À RESOLUÇÃO Nº 12/2.016 (CLÁUSULA PRIMEIRA - TAC Nº 02/2.016);

3. CONSIDERANDO, relativamente à CLÁUSULA SEGUNDA, do Termo de Ajustamento de Conduta, que a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO expressamente assumiu, voluntariamente, a obrigação de adotar todas as providências necessárias objetivando a revogação da Resolução nº 12/2.016, por intermédio do procedimento legislativo previsto em lei;

4. CONSIDERANDO, que conforme o exposto no ITEM 23 da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nº 004/2.016¹, "o compromisso, assumido na **CLÁUSULA SEGUNDA (TAC Nº 02/2.016)** de 'adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para a revogação da Resolução nº 12/2.016, respeitado o procedimento legislativo previsto em lei', **tem por finalidade apenas atender o preceito formal de desfazimento (revogação) do ato eivado de ilegalidade pela mesma via de sua criação, a partir de critério de conveniência e oportunidade, não tendo portanto natureza condicional no tocante à integral anuência ao TAC (voltado ao reconhecimento e declaração de invalidade da resolução)**²³", e que "são e serão infrutíferos quaisquer esforços no sentido de afastar os efeitos do reconhecimento da nulidade anterior, sobretudo pelas vias obliquas da absoluta ausência de logicidade do processo legislativo subsequente", **SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ E OCORRÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (destaque nosso);**

4.A. CONSIDERANDO que todos os vereadores confirmaram o recebimento de uma via da mencionada Recomendação Administrativa, não se cogitando portanto desconhecimento a respeito das razões e fundamentos expostos no documento;

5. CONSIDERANDO que na data de 13 de junho corrente, por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 79/16 (19ª Reunião Ordinária), em primeiro turno, dispendo a respeito da recomposição do valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Toledo, a proposta foi rejeitada pela maioria dos vereadores (votos SIM: 8; votos NÃO: 9), vencidos portanto os vereadores **SUELI GUERRA (PMDB), REINALDO ROCHA (PDT), ADRIANO REMONTI (PT), LUIS FRITZEN (PP), EXPEDITO FERREIRA (PMDB), EDINALDO SANTOS (PSC), ODAIR MACCARI (PP) e ROGÉRIO MASSING (PDT);**

6. CONSIDERANDO que apresentado na sequência o PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2.016, em primeiro turno, com a finalidade de revogar a Resolução nº 12, de 22 de março de 2.016, este foi rejeitado por maioria (votos SIM: 8; votos NÃO: 9), prevalecendo os votos dos vereadores que na votação anterior (Projeto de Lei nº 79/16) desejavam a recomposição remuneratória, quais sejam **SUELI GUERRA (PMDB), REINALDO ROCHA (PDT), ADRIANO REMONTI (PT), LUIS FRITZEN (PP), EXPEDITO FERREIRA (PMDB), EDINALDO SANTOS (PSC), ODAIR MACCARI (PP) e ROGÉRIO MASSING (PDT)**, além do vereador **RENATO REIMANN (PP** – ressalvando que este último nominado não havia votado favoravelmente à recomposição salarial);

6.A. CONSIDERANDO que na justificativa do Projeto de Resolução nº 19/2.016, expressamente consignou-se a finalidade de se atender ao contido em compromisso assumido pela **CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO** no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/2.016;

¹"RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO – TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 50/2.016 EM DECORRÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS QUE CULMINARAM NA RESOLUÇÃO Nº 12/2.016 (CLÁUSULAS PRIMEIRA E SEGUNDA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 02/16 – DEFEITO GRAVE DE TÉCNICA LEGISLATIVA – ANTINOMIA ABSOLUTA ENTRE O ARTIGO 2º E O ARTIGO 4º DO PL Nº 50/2.016 – INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA CONVALIDAÇÃO DA NULIDADE ABSOLUTA – RISCO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA – RISCO DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – ACAUTELAMENTO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS VEREADORES DE TOLEDO"

² Atente-se neste ponto o respeito que deve permear as Instituições Públicas envolvidas, especialmente objetivando afastar qualquer conotação de primazia do Termo de Ajustamento de Conduta em relação ao processo legislativo;

³ A esse respeito, HELY LOPES MEIRELLES salienta que "a Administração revoga ou anula seu próprio ato; o Judiciário somente anula o ato administrativo. Isso porque a revogação é o desfazimento do ato por motivo de conveniência ou oportunidade da Administração, ao passo que a anulação é a invalidação por motivo de ilegalidade do ato administrativo. Um ato inoportuno ou inconveniente somente pode ser revogado pela própria Administração, mas um ato ilegal pode ser anulado, tanto pela Administração como pelo Judiciário" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2.001. p. 191.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7. CONSIDERANDO a cogitação de que a rejeição do referido Projeto de Resolução nº 19/2.016 pelos vereadores **SUELI GUERRA (PMDB), REINALDO ROCHA (PDT), ADRIANO REMONTI (PT), LUIS FRITZEN (PP), EXPEDITO FERREIRA (PMDB), EDINALDO SANTOS (PSC), ODAIR MACCARI (PP), ROGÉRIO MASSING (PDT) e RENATO REIMANN (PP)** revela intenção premeditada dos requeridos na prevalência da recomposição de subsídios outrora aprovada às ocultas da sociedade, por intermédio da 4ª Sessão Extraordinária, materializada pela Resolução nº 12/2.016, reitere-se, reconhecidamente declarada nula pela própria Câmara de Vereadores de Toledo;

7.A. CONSIDERANDO a esse respeito, que justamente neste período, não apenas a nível local, mas também no cenário nacional, a sociedade tem demonstrado inequívoco interesse na economicidade e eficiência administrativa das câmaras municipais, seja sob o aspecto da remuneração, seja no que concerne ao quantitativo de vereadores suficiente ao desempenho de suas funções, reafirmando-se portanto que, na independência da possibilidade ou não de alcance de resultado, iniciativas objetivando a restauração de atos cometidos em afronta ao princípio da legalidade, moralidade administrativa e representação democrática material (vide ementa do Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2.016), por intermédio de ações que comprometem a participação e fiscalização popular, apontam a necessidade da investigação de prática de improbidade administrativa;

7.B. CONSIDERANDO os indícios de que a deliberada intenção mencionada no item anterior (7) não restou abalada, ainda que formalmente a CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO tenha reconhecido expressamente a "*nulidade dos atos que culminaram na aprovação do Projeto de Lei nº 22/2.016, bem como Projeto de Resolução nº 10/2.016, a partir da realização da 4ª Sessão Extraordinária, e via de consequência (ii) a impossibilidade de reconhecer validade à Lei "R" nº 15, bem como à Resolução nº 12, ambas datadas de 22 de março de 2.016*" (CLÁUSULA PRIMEIRA TAC Nº 02/2.016), nem mesmo diante da rejeição ao Projeto de Lei nº 79/2.016;

8. CONSIDERANDO, no bojo da controvérsia que envolve eventual conduta dolosa dos requeridos, a cogitação de que os suscitados pretendam a incorporação da recomposição de seus subsídios, apesar da rejeição ao Projeto de Lei nº 79/16, após tramitação regular deste último, e subsequente reprovação, democraticamente, pela maioria dos votos, além do reconhecimento explícito da nulidade da Resolução nº 12/2.016, valendo-se os requeridos, indevidamente, da prerrogativa de exercício do voto;

9. CONSIDERANDO que por ocasião de suas condutas, permite-se a presunção de que os representados, vencidos na votação democrática que diretamente tratava da recomposição de seus subsídios (Projeto de Lei nº 79/2.016), intencionalmente proporcionaram insegurança jurídica, com o propósito de buscar restabelecer a validade de processo legislativo outrora reconhecido como nulo, em benefício próprio;

9. CONSIDERANDO a prevalência do entendimento jurisprudencial no sentido de que os agentes políticos respondem pela prática de improbidade administrativa⁴;

⁴ CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE DE VEREADORES QUE PERCEBERAM SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM O ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 5º DA RESOLUÇÃO 775/1996. ALEGAÇÃO DE QUE A LEI 8.429/92 IMPÕE AOS AGENTES POLÍTICOS DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO. INOCORRÊNCIA DIANTE DA NÃO COINCIDÊNCIA DAS SANÇÕES DO DL 201/67 COM AQUELAS PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE. (...) 2. A controvérsia sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos foi superada: no julgamento da Rcl 2.790/SC, pelo STJ, quando entendeu que "não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

10. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante no uso de suas atribuições legais diante desta 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO (PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO), com fundamento legal ante o contido em artigo 25, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93, bem como artigo 8.º, parágrafo 1.º da Lei Federal nº 7.347/85 e artigo 58, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 85/99, dentre outros dispositivos aplicáveis, determina a instauração de

INQUÉRITO CIVIL

em face dos representados SUELI GUERRA, REINALDO ROCHA, ADRIANO REMONTI, LUIS FRITZEN, EXPEDITO FERREIRA, EDINALDO SANTOS, ODAIR MACCARI, ROGÉRIO MASSING e RENATO REIMANN.

SRA. ASSESSORA JURÍDICA:

1. REQUISITE-SE ao Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO;
 - a. A remessa de cópia de todos os documentos e gravações audiovisuais relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 79/16, bem como do Projeto de Resolução nº 19/2.016;
 - b. A divulgação desta Portaria aos Senhores Vereadores do Município de Toledo;
 - c. A apresentação de informação à PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE TOLEDO a respeito de eventuais requerimentos porventura formalizados, a qualquer tempo, pelo Senhores Vereadores do Município de Toledo, individualmente ou

por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rel. Min. Teori Zavascki). 3. É inadequada a incidência no caso dos autos do precedente firmado na Rcl 2.138/STF, Min. Gilmar Mendes, pois a ratio decidendi daquele julgamento estava em evitar o chamado duplo regime sancionatório, tendo em vista que, naquela hipótese, o processo voltava-se contra Ministro de Estado cujos crimes de responsabilidade se sujeitam ao regime especial de que trata o art. 52 da Constituição. 4. O art. 12 da Lei 8.429/92 prevê inúmeras sanções que em nada coincidem com a única penalidade imposta no art. 7º do DL 201/67 – cassação de mandato –, de modo que não há risco de duplicidade sancionatória dos vereadores. Precedentes do STF. 5. Assentada a aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos atos praticados pelos legisladores municipais, conseqüentemente, tem-se como perfeita a relação de pertinência subjetiva evidenciada pela ação de improbidade que busca responsabilizar aqueles agentes políticos pelo recebimento ilegal de subsídios no período compreendido entre os anos de 1997 e 2000, mostrando-se impertinente a extinção do feito por ilegitimidade de parte passiva. Violação do art. 267, VI, do CPC. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1314377/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 18/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA INQUISITORIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. DOLO GENÉRICO. ELEMENTOS CONFIGURADORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. (...) 2. Há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF. Precedentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela. (AgRg no REsp 1294456/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

coletivamente, objetivando a implantação de recomposição de subsídios com fundamento na Resolução nº 12/2.016;

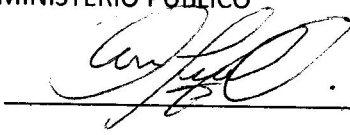
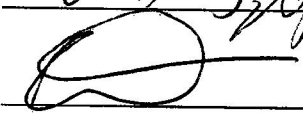

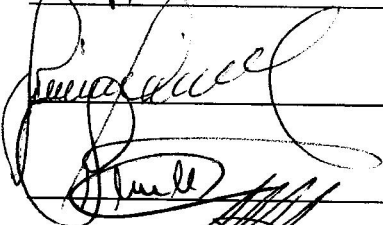


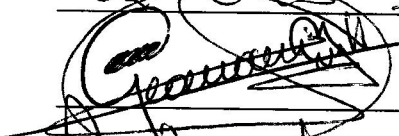
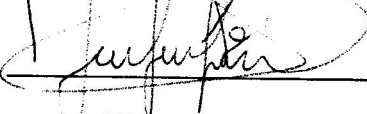
SRA. OFICIALA DE PROMOTORIA:

2. REGISTRE-SE NO SISTEMA PRO-MP;
3. REPRESENTANTE: DE OFÍCIO
4. REPRESENTADOS:
 - a. SUELI GUERRA
 - b. REINALDO ROCHA
 - c. ADRIANO REMONTI
 - d. LUIS FRITZEN
 - e. EXPEDITO FERREIRA
 - f. EDINALDO SANTOS
 - g. ODAIR MACCARI
 - h. ROGÉRIO MASSING
 - i. RENATO REIMANN
5. ÁREA DE ATUAÇÃO PRINCIPAL: PATRIMÔNIO PÚBLICO
6. TEMA: PATRIMÔNIO PÚBLICO – REMUNERAÇÃO
7. SUBTEMA: REMUNERAÇÃO – VANTAGEM INDEVIDA E PROPINA
8. DESCRIÇÃO: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CÔGITAÇÃO DE CONDUTA OBJETIVANDO RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIO DO CARGO DE VEREADOR EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO DEMOCRÁTICA MATERIAL
9. OFICIE-SE à PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, bem como MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com cópia integral do INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR 0148.16.000256-1, bem como dos presentes autos, para fim de conhecimento e eventuais providências cabíveis no exercício do controle dos atos da Administração Pública, especialmente diante do disposto no artigo 18, parágrafo 1º, bem como art. 75 e incisos da Constituição do Estado do Paraná.

Toledo, 15 de junho de 2.016.

SANDRES SPONHOLZ
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 62/16 - MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete 1	Vereador	Airton de Paula		1446/2016
Gabinete 2	Vereador	Luiz Johann	Tatiane Bauber	1447/2016
Gabinete 3	Vereador	Edinaldo dos Santos	David Lygall	1448/2016
Gabinete 4	Vereador	Adriano Remonti		1449/2016
Gabinete 5	Vereador	Marcos Zanetti	Christon Budkin	1450/2016
Gabinete 6	Vereador	Walmor Lodi	Arute	1451/2016
Gabinete 7	Vereador	Luiz Fritzen	José Roberto	1452/2016
Gabinete 8	Vereador	Lucio de Marchi		1453/2016
Gabinete 9	Vereador	Vagner Delabio	Armani	1454/2016
Gabinete 10	Vereador	Exedito Ferreira		1455/2016
Gabinete 11	Vereador	Genivaldo Paes		1456/2016
Gabinete 12	Vereador	Neudi Mosconi		1457/2016
Gabinete 13	Vereador	Tita Furlan	David Sergio	1458/2016
Gabinete 14	Vereador	Reinaldo Rocha		1459/2016
Gabinete 15	Vereadora	Sueli Guerra	Paulane Simas	1460/2016
Gabinete 16	Vereador	Odair Maccari		1461/2016
Gabinete 17	Vereador	Renato Reimann	Dei Zeca	1462/2016
Gabinete 18	Vereador	Rogério Massing	Flávia Rocha	1463/2016